



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.630

Recurso nº 89.895 - IRPJ - EX; 1983  
 Recorrente RAMCO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - Competência do 1º Conselho -  
 A competência do Conselho se exaure  
 com a prolação do acórdão dirimidor  
 do litígio instaurado com a impugna-  
 ção.  
 Incidentes na execução do acórdão re-  
 fogem a competência do Conselho.  
 - Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
 curso interposto por RAMCO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-  
 lho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,  
 por versar matéria estranha à competência deste Conselho, nos termos  
 do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
 FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-  
 SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUAR-  
 DO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-002.208/84-77

RECURSO Nº: 89.895

ACÓRDÃO Nº: 101-78.630

RECORRENTE: RAMCO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra RAMCO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., lavrou-se, com relação ao exercício de 1983, base 1982, o Auto de Infração de fls. 14, pelo qual se exigiu o crédito tributário de 2.470,48 ORTN, integrado por imposto de renda (932,26 ORTN), juros de mora (139,83 ORTN) e multa de 50% (1.398,39 ORTN).

A referida exigência foi impugnada pelas peças de fls. 21 e 42 e considerada integralmente procedente pela decisão de 1ª instância (fls. 48),

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 54, ao qual, pelo acórdão 101-76.367 (fls. 64), foi unanimemente negado provimento.

Em decorrência, expediu-se, em 27.02.86, a intimação correspondente (fls. 74) que se efetivou por A.R. (fls. 75) em 6.3.86. Ante a não liquidação do débito, elaborou-se o seu demonstrativo para inscrição em dívida ativa, com o conseqüente envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 76).

Em 24.04.87 (fls. 77), depois da edição do Decreto-lei nº 2.323/87, o processo foi devolvido à repartição de origem, a pedido.

Pelo DARF de fls. 79, o sujeito passivo recolheu, com o

Acórdão nº 101-78.630

benefício do Decreto-lei nº 2.323/87, o valor de Cz\$ 86.918,70 a título de imposto e correção monetária, conforme os cálculos de fls. 78. O recolhimento ocorreu em 25.05.87 (fls. 79), sendo o processo, em seguida, remetido à Arrecadação da Delegacia para auditoria da liquidação. A conferência efetivada constatou (fls. 82) um recolhimento a menor de 108,00 OTN, o que ensejou a expedição da intimação 19/88 (fls. 83/84).

Tomando por lançamento os cálculos da conferência de fls. 82, o sujeito passivo apresentou ao Delegado da Receita Federal a impugnação de fls. 85, onde alega que o crédito está extinto em face do seu anterior recolhimento segundo DARF visado pelo "agente público".

O chefe da SECPPJ/DIVTRI, no uso de competência delegada, determina, pelo despacho de fls. 90, o prosseguimento da cobrança das 108 OTN, que é parte remanescente das 932,26 OTN originalmente exigidas a título de imposto de renda.

A seguir, expediu-se a intimação de fls. 92 que exige além do imposto de 108 OTN, a multa de 162 OTN e juros de mora de 1% ao mês (fls. 92).

Ciente em 04.01.89, o sujeito passivo interpôs para este Conselho o recurso de fls. 93, através do qual, embora concordando com a exigência do imposto de 108 OTN, insurge-se contra a cobrança da multa e dos juros de mora.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.814-002.208/84-77  
Acórdão nº 101-78.630

V O T O

Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator:

Não tomo conhecimento do recurso interposto, por tratar de matéria estranha à competência deste Conselho.

De fato o crédito tributário constituído pelo auto de fls. 14 e impugnado às fls. 21 e 42 traduz a lide ou litígio, cujo deslinde incumbe, em 1ª instância, ao Delegado da Receita Federal jurisdicionante e em 2ª grau a este Conselho.

Pelo acórdão de fls. 64/72, o litígio instaurado foi definitivamente dirimido na esfera administrativa. A competência deste Conselho exauriu-se, quando da prolação daquele acórdão que deixou definida a matéria tributável.

O retorno do processo a este Conselho só seria possível na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes. Essas hipóteses, porém, não se realizaram aqui. O que ocorreu foi mero incidente de execução, cuja solução incumbe à autoridade exequente, isto é, o Delegado da Receita Federal.

Ante tudo isso, por se tratar de incidente de execução, alheio à competência deste Conselho, não tomo conhecimento do recurso.

↗ É o meu voto.

*Cristóvão Anchieta de Paiva*

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

↘